
A TUTELA JURISDICIONAL E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS - DOMÉSTICOS

CAMILA CAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA¹

RESUMO

A fauna é um conjunto de animais, considerados necessário para o equilíbrio ecológico do meio ambiente, esses animais assim como os seres humanos, são portadores de sentimentos como dor, prazer, felicidade e afeto, e conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, é garantido a eles o direito à vida e a dignidade, pois, devido sua vulnerabilidade diante das ações humanas, que em sua maioria são respaldadas numa visão antropocêntrica, são considerados como seres frágeis, sendo necessário a tutela jurisdicional do Estado para protegê-los e assim reconhecê-los como seres detentores de direitos

Palavras-chave: Fauna. Animais domésticos. Dignidade. Maus Tratos aos Animais. Status Jurídico dos Animais

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Campos de Andrade, Uniandrade.

INTRODUÇÃO

Os animais domésticos iniciaram sua relação com os homens logo no início dos tempos, a partir da descoberta de suas utilidades como ferramentas no alcance dos objetivos humanos.

O presente trabalho possui como principal objetivo discorrer acerca da tutela jurisdicional e a dignidade dos animais não humanos – domésticos, exaltando seu valor e destacando a necessidade da reforma do nosso ordenamento jurídico para ofertá-los a dignidade que merecem, pois como seres sencientes, devem ter seus direitos fundamentais respeitados.

O primeiro capítulo trata de conceituar os temas que serão mais recorrentes ao longo deste trabalho, facilitando a compreensão do leitor e, além disso, apresentará uma abordagem histórica acerca dos animais no mundo, evidenciando a evolução ocorrida ao longo de tantos anos em contraste com o

antropocentrismo, que apesar de sua origem ter sido na era antiga, ainda é predominante no século de hoje. Na sequência são abordados os aspectos protetivos que o animal doméstico encontra hoje em nosso país, fazendo uma breve apreciação da legislação e de seus direitos, retratando a guarda responsável do animal e a importância do trabalho dos protetores e defensores dos animais.

A seguir, discorreu-se acerca da evolução legislativa de modo específico, onde foi abordada a proteção constitucional, e retratado de modo cronológico todas as legislações de âmbito federal de proteção animal que existiram até hoje, a Declaração dos direitos dos animais e sua origem e, por último, evidenciando como é o direito dos animais nos outros países, a fim de realizar uma análise comparativa.

O último capítulo tratará acerca da dignidade dos animais não humanos—domésticos, abordando com ênfase os fundamentos para a existência de seus direitos, que possui como principais pilares a proteção constitucional e a capacidade de sentiência dos animais, retratando também a importância da nova alteração legislativa para o combate aos maus tratos aos animais não humanos.

1. ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os animais domésticos são aqueles que passaram por um processo de domesticação logo no início dos tempos, se adaptando ao convívio humano, tornando-se úteis no dia-a-dia das pessoas, seja no auxílio de alguma atividade ou mesmo como companhia.

O termo animal doméstico não se aplica somente a cães e gatos, mas sim, a todos aqueles animais que possuem convivência intensa com os seres humanos e que são facilmente encontrados em residências, como por exemplo, cavalos, galinhas, porcos e aves.

Atualmente, esses animais estão presentes na maioria dos lares brasileiros, sua aproximação com o homem se estreitou de uma forma jamais imaginada, tendo em vista que muitos tutores passaram a considerar esses animais como membros da família, dedicando a eles muito mais do que abrigo e alimentação.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, a palavra domesticação refere-se ao ato de amansar ou exercer domínio sobre um animal, para que seja possível conviver em certa harmonia. (Infopédia, 2020)

A prática de domesticar os animais, é utilizada desde o período pré-socrático e foi advinda da percepção tida pelos homens de que possuir os animais por perto e exercer domínio sobre eles, poderia tornar sua vida mais fácil, pois além de ter alimento ao seu alcance sem que fosse preciso sair para caçar, ainda detinha outras vantagens, como por exemplo, os animais de grande porte como bovinos e equinos também serviam de ferramentas para alcançar seus objetivos, carregando cargas, servindo como meio de deslocamento e ainda possuía matéria prima para vestimentas. (ARAÚJO, 2020)

Com o passar dos anos, a relação homem e animal acompanhou a evolução da sociedade, foram intensificados os laços afetivos entre as duas espécies e diferentemente da era antiga, os animais não são exclusivamente usados como ferramentas que facilitam o alcance de objetivos dos humanos, mas também são vistos como uma boa companhia para seus donos e inclusive se tornaram portadores de direitos e proteção por parte do Estado.

Os animais domésticos foram classificados como parte integrante da fauna doméstica pela portaria redigida pelo IBAMA, de nº 93/1998, que traz uma definição jurídica à classe dos animais domésticos.

Sendo assim, conclui-se que é possível conceituar animal doméstico como todo aquele que teve suas características biológicas e comportamentais alteradas pelo homem, com o intuito de adaptação e, conseqüentemente, possibilidade de convívio em harmonia com os seres humanos.

Entende-se por fauna silvestre o conjunto de animais que possuem como característica a possibilidade de viverem livres em seu ambiente próprio, sem a necessidade de auxílio e da presença do homem para a conservação da espécie.

Nas palavras de Sirvinskas (2018, p. 484), “o conjunto de animais que vivem em determinada região. São os que têm seu hábitat natural nas matas, nas florestas, nos rios e mares, animais estes que ficam, em regra, afastados do convívio do meio ambiente humano.”

A legislação pátria também se preocupou em conceituar a fauna silvestre, com o intuito de delimitar o grupo de animais e assim ofertá-los a proteção devida. Em conformidade com o art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de outubro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), conceitua-se os animais silvestres como: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do

cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967).

Levando em consideração o conceito doutrinário e da legislação, é possível conceituar fauna silvestre como o grupo de animais que vivem em seu habitat natural, sendo independente do convívio do homem para a sua sobrevivência, ou seja, esse grupo é capaz de alimentar-se sozinho, pois são capazes de caçar a própria comida, são capazes de se abrigar e se defender de outros animais sem qualquer auxílio externo.

Apesar da fauna silvestre ser conceituada como um grupo de animais que independem do auxílio do homem para sua a sobrevivência, viu-se necessário a tutela do Estado para com eles, pois são um dos grupos de animais mais ameaçados no Brasil em razão da caça e o contrabando de diversas espécies, sendo que, algumas, estão inclusive ameaçadas de extinção.

Para combater essas atitudes que colocam em risco os animais pertencentes a fauna silvestre, foi criada em 1998 a Lei nº 9605 que delimitou punições mais severas para aqueles que de alguma forma colocam em risco a preservação e a vida desses animais cometendo qualquer uma das tipificações prevista nessa legislação.

Cabe ressaltar que, inicialmente, o entendimento do legislador brasileiro a respeito da proteção animal era que somente a fauna silvestre detinha necessidade de proteção e preservação por afetar diretamente o sistema ecológico, discriminando os animais domésticos. (SOUSA, 2020, p.614)

Em conformidade com os artigos mencionados, pode-se dizer que os animais estão ganhando cada vez mais espaço na legislação pátria e, por consequência, nota-se que a preocupação do Estado em tutelar a vida animal vem se tornando cada vez mais evidente com o passar dos dias; contudo, é certo que a aplicabilidade das referidas legislações na prática ainda dependem de uma maior rigorosidade para que haja efetividade das medidas impostas e assim uma diminuição significativa das infrações contidas nos artigos já exposto.

Há uma grande diferença entre os animais que compõem a fauna doméstica e a domesticada. Pode-se afirmar que a fauna doméstica é aquela que os animais já nascem em convivência harmônica com o homem e dependem deles para a sua sobrevivência, como por exemplo cães e gatos; em contrapartida, animais pertencentes a fauna domesticada são aqueles de linhagem silvestres que, por algum motivo perderam seu espaço na natureza e passaram a conviver de forma pacífica com o homem (SOUSA, p.610, apud DIAS, 2000, p. 104).

A legislação pátria também se preocupou em conceituar a fauna silvestre e domésticos, inserindo os referidos conceitos no art. 2º, inciso III, da Portaria do IBAMA Nº 93, de 7 de junho de 1998, conceito que corrobora com a definição dada pelo doutrinador Dias citado acima.

Inicialmente, havia um entendimento por parte do legislador de que apenas a fauna silvestre possuía relevância ambiental, por afetar diretamente o equilíbrio ecológico, e conseqüentemente, a vida humana, discriminando por muito tempo a defesa dos animais domésticos como sujeito de direito.

Sendo assim, com base nos ensinamentos doutrinários e na legislação pátria, conclui-se que, por um longo período, era valorizada somente a fauna silvestre, contudo, este tema vem sendo amplamente discutido no cenário atual, com o intuito tentar tutelar ambas as classes.

2. DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Como todos os animais que integram o ecossistema, com o passar dos tempos, os animais domésticos passaram a ter sua importância reconhecida e com isto, viu-se necessária a implementação de legislações a fins de regular a relação homem – animal, fato que é de extrema importância, tendo em vista que este grupo de animais permanecem em contato direto com o homem durante toda vida ou uma boa parte dela.

Como em qualquer outra área do Direito, no tocante a tutela jurisdicional dos animais, há princípios norteadores, interligados entre si, de maneira que se completam e quando combinados auxiliam o legislador a identificar se os interesses fundamentais dos animais não estão sendo negligenciados e, assim, garantir que possuam uma vida digna.

Deve-se observar que tais princípios possuem semelhanças com alguns dos direitos e garantias fundamentais do homem, previstos na legislação brasileira, como por exemplo, o direito a nascer, se alimentar e possuir qualidade de vida que lhe garanta dignidade, amparado pelo princípio da subsistência, que é um dos princípios norteadores da proteção jurídica dos animais. Outra semelhança encontrada com o direito dos homens é em relação a tutela de direitos perante o Poder Judiciário.

Quando se fala em pessoas absolutamente ou relativamente incapazes, é garantido para as pessoas, pelo Código Civil o direito de representação ou assistência, para que possam litigar em juízo a efetivação da tutela jurídica que lhe é oferecida.

Em relação aos animais não deve ser diferente, e para isso existe o princípio da representação adequada, assegurando que os animais possam ser representados por

seres humanos perante a justiça, caso seja necessário para que seus direitos sejam garantidos na prática. (SOUSA, 2020, p.1929) O princípio do respeito integral tem como objetivo regular o tratamento dispensado pelos homens em relação aos animais, protegendo-os de maus tratos e qualquer das privações que ferem a ética necessária para com eles, e busca impedir que os animais sofram qualquer escassez nutricional – ambiental - sanitária - psicológica – comportamental. (SOUSA, 2020, p.1924)

Deve-se ainda mencionar o princípio da proporcionalidade, que em relação aos direitos dos animais, sua aplicação deverá ocorrer sempre que um princípio estiver colidindo com outro, como por exemplo, quando um ato fere direitos protegidos dos animais, mas em contrapartida, está protegido pelo princípio da preservação cultural.

Neste caso, deverá ser ponderado as duas situações levando em consideração valores culturais, econômicos e sociais para analisar o caso real. Além do Poder Público, é incumbida a coletividade o dever de preservar os interesses dos animais, devendo considerar como base a moral, a ética e os bons costumes.

Com base nos princípios analisados, pode-se concluir que, é garantido aos animais, seu direito de liberdade e de estar em seu habitat natural sem interferências desnecessárias por parte dos homens, ou em casos de animais domésticos, devendo ser garantido a eles uma vida com dignidade, alimentação, moradia e o mais importante, distante dos maus tratos.

A guarda responsável de um animal, seja ele doméstico ou domesticado, deve ser entendida como um conjunto de ações que não acarreta nenhum prejuízo ao animal ou a terceiro pelos atos produzidos por ele, em outras palavras, o tutor deve se responsabilizar pelo seu bem-estar, de forma que supra todas as suas necessidades ambientais, físicas e psicológicas e não permita que ele cause danos a terceiros, como por exemplo, a transmissão de doenças ou mordidas. (JORGE;BARBOSA;WOSIACKI; FERRANTE, 2018, apud ISHIKURA, 2017).

O Código Civil de 2002 ainda considera os animais como coisas, permitindo que se mantenha a cultura de que animais são objetos e não sujeitos possuidores de direito e a consequência disto é que muitas pessoas ainda possuem o pensamento de que por serem considerados coisas, eles estão sujeito a qualquer ação, independentemente se esta lhe causará danos eu não.

Quando se é proprietário de um objeto, de acordo com a legislação citada acima, é direito fazer dele o que bem entender de acordo com sua vontade, desde que não cause prejuízo a outras pessoas. É direito do proprietário dispor, destruir, doar ou vender, contudo, animais são seres sencientes, ou seja, passíveis de sentimentos como a dor e a

tristeza, e por serem portadores dessa condição, não há dúvida que são merecedores de uma vida digna.

É neste sentido que deve ser atribuído a guarda responsável. Quando alguém opta por ter um animal de estimação, segundo a União Internacional de Proteção aos animais (UIPA), há algumas regras que devem ser observadas antes de adotar ou comprar um animal, como por exemplo, certificar se haverá espaço para o porte escolhido em sua residência, se terá condições de manter assistência médica quando necessário e proporcionar uma boa alimentação, condições físicas adequadas e até mesmo o manter em boas condições psicológicas.

Outro fator que contribui diretamente para que haja a guarda responsável do animal, é a proteção legislativa que o país entrega. Deve-se destacar o conflito evidente entre o Código Civil de 2002 e as demais legislações de proteção ambiental presentes no Brasil e com a Declaração Universal dos Direitos dos animais, pois ambas possuem a visão dos animais como seres detentores de direito, enquanto o Código Civil os coloca como coisas em posse de seus proprietários, sem determinar limites ao tratamento ofertado ao animal e, assim, fortalecendo uma cultura retrógrada que necessita de evolução urgente.

Apesar das leis específicas de proteção ao meio ambiente, não há legislação em âmbito federal que regule a guarda responsáveis e o controle reprodutivo de animais domésticos no Brasil, o que se faz necessário, pois de acordo com o IBGE, no ano de 2013 foi estimado que o número animais de estimação presentes em território brasileiro seria de aproximadamente 132 milhões, deixando o Brasil em 4º lugar no ranking mundial em relação a quantidade de animais de estimação, e em 2º lugar em número de cães, gatos e aves canoras e ornamentais, contabilizados em um total de 74 milhões (IBGE, 2013), fato que evidencia a necessidade de conscientização da população a respeito da guarda responsável, não somente em relação ao bem-estar animal dentro das residências, mas também em relação ao abandono recorrente de animais nas ruas que deveria ser fiscalizado com ênfase pelo poder público.

Os defensores e protetores de animais podem ser classificados em três grupos diferentes: os bem-estaristas, os abolicionistas e os socorristas. Os bem-estaristas buscam somente diminuir a dor dos animais. Esse grupo não é contra, por exemplo, rodeios e vaquejadas, mas em contrapartida, buscam que a dor dos animais sejam minimizadas o máximo possível durante esses eventos.

Essa visão é completamente repudiada pelos protetores abolicionistas, pois eles são convictos de que os homens devem parar de explorar os animais como se fossem

recursos e são contra, inclusive, do consumo de carne animal e, por isso, podem ser considerados extremistas no assunto. Já os socorristas são aquelas pessoas que não podem ser consideradas nem bem-estabilistas, nem abolicionistas. Elas apoiam a causa animal dando socorro aos animais que são abandonados ou vivem em situação de maus tratos, seja nas ruas ou dentro das residências. (AUGUSTO, 2018).

Diante da situação do Brasil em relação ao número de casos de maus tratos e de animais abandonados nas ruas, é possível afirmar que o poder público sozinho não consegue controlar o cenário, e foi partindo deste conhecimento que alguns cidadãos comuns decidiram voluntariamente entrar em cena e apoiar a causa se tornando protetores e defensores socorristas dos direitos dos animais que estão em situação de maus tratos nas ruas e até mesmo nas mãos de seus donos. Várias pessoas se denominam como protetores e defensores dos animais, contudo, realmente podem ser intitulados dessa forma aqueles que não praticam somente atividades isoladas e sim atos constantes, como por exemplo, avisar a uma ONG de proteção quando um animal está em condição de maus tratos ou simplesmente solicitar ajuda na internet.

O trabalho dos protetores e defensores dos animais é árduo e cansativo e envolvem várias ações. Quem comete somente atos isolados devem ser reconhecidos como simpatizantes da causa e não protetores em si. (MURARO, 2014).

Outro aspecto importante do trabalho realizado pelos protetores e defensores dos animais é a conscientização da população. Atualmente existem diversas páginas e perfis em redes sociais com intuito de alertar a população sobre a necessidade de enxergar os animais como seres sencientes, passíveis de sentir dor, tristeza e até mesmo gratidão e, desta forma, diminuir a ocorrência de maus tratos através das campanhas realizadas. Levando em consideração o fato de o poder público não dar conta da demanda de maus tratos aos animais, principalmente aos domésticos, fica evidente a importância do papel da comunidade na proteção dos animais, contudo, só isso não é o suficiente.

O Estado possui o dever de proteger os animais e há diversas atitudes que poderiam ser tomadas para evitar a sobrecarga de animais recolhidos pelos protetores e defensores no Brasil, tais como a ampliação do Centros de Zoonoses das cidades, criação de locais para abrigar e oferecer tratamento veterinário para os que necessitam, instituir campanhas de doação, além de incluir nas escolas de todas as faixas etárias programas de conscientização para que as crianças entendam que a vida animal possui tanto valor quanto a vida humana. (SOUSA, 2020).

3. DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A partir da análise cronológica do pensamento da sociedade em relação aos animais, pode-se afirmar que a dignidade dos animais não humanos, durante muitos séculos foi algo descartado e podemos atribuir este fato à cultura antropocêntrica que ditava que o ser humano poderia utilizar de toda forma de vida para que seus objetivos fossem alcançados, sem qualquer restrição ou limite.

Com o passar do tempo, o reconhecimento da importância dos animais para o equilíbrio ecológico fez com que o Estado passasse a se preocupar com a sua existência e, como consequência, a sociedade direcionou um novo olhar para eles, surgindo legislações que protegem não somente a vida, mas também a forma como ela é vivenciada, com o intuito de garantir certa dignidade aos animais.

O reconhecimento da sentiência dos animais foi algo essencial para que o Estado passasse a se preocupar em garantir uma vida digna a eles, longe da crueldade humana, entretanto, ainda há um caminho longo a ser percorrido, pois, só o posicionamento do Estado não é suficiente, a forma de pensar da sociedade é que influencia diretamente na qualidade de vida dos pets.

Com origem no latim, a palavra dignidade significa 'merecimento, valor, nobreza', contudo, ao tentar definir seu conceito, é automático relacioná-lo a pessoa humana, pois está atrelado simplesmente ao fato do ser humano ser considerado merecedor de valor, honra e respeito, sendo um termo unificador de todos os direitos fundamentais, intrínseco ao homem. (MOTTA, 2013)

Outra definição muito utilizada ao termo dignidade está relacionada ao merecimento ético, significado que inclusive se encontra presente no dicionário da língua portuguesa que atrela o termo a qualidade moral, aquele que infunde respeito. (Oxford Languages and Google)

Para o entendimento de Guindani, conceito de dignidade é uma soma dos dois conceitos abordados acima, do valor extrínseco da pessoa humana, cumulado com os frutos percebidos das suas realizações, os quais moldam o ser humano como único. (GUINDANI, 2015)

Como já dito anteriormente, é comum relacionarmos a dignidade somente ao ser humano devido a sua essência, e isto está intimamente ligado ao antropocentrismo e sua ideologia de que homem possui a supremacia universal, sendo somente ele merecedor de tal prerrogativa. O conceito de dignidade faz alusão a um ser merecedor de valor, respeito e honra, qualidades que devem sim ser estendidas aos animais, pois eles

também são seres sencientes, ou seja, são capazes de ter seu humor alterado devido a situações que ocasionam felicidade, satisfação, dor ou sofrimento, além disso, o direito à dignidade animal está respaldado pela Constituição Federal de 1988 ao vedar em seu art. 225 práticas que exponham animais a crueldade.

A autora Edna Cardozo Dias, utiliza em sua obra a teoria da personalidade para explicar a necessidade de alteração do status jurídico dos animais no Brasil e justificar a ideia de que os animais são sujeitos de direito e devem obrigatoriamente ser tratados com dignidade, principalmente em relação aos domésticos, que por estarem em contato direto com o homem durante toda a vida estão mais expostos a situações envolvendo maus tratos e abandono.

A capacidade exclusiva dos seres humanos de racionalizar foi utilizada durante vários séculos como argumento para justificar a diferença de tratamento para com os animais, entretanto, se assim fosse, crianças e bebês também não seriam detentores de direitos. Ao comparar uma criança de poucos anos de vida e um animal doméstico, essa reflexão ganha forma. Ambos não entendem com precisão o que está ocorrendo, ambos necessitam de auxílio para desempenhar atividades básicas, como, por exemplo, da mesma forma que um cão necessita que seu dono dê a ele comida para que possa saciar a fome, a criança também precisa de auxílio, sendo assim, os animais não humanos devem ser tão possuidores de dignidade e direitos quanto uma criança, pois os dois são seres sencientes similares.

A reflexão abordada acima é recorrente em obras redigidas por autores que querem retratar a necessidade de maior conscientização por parte da população para com os animais, e como consequência, alcançar maior valoração moral e efetividade de seus direitos, como por exemplo, o autor abolicionista Peter Singer, um grande defensor dos direitos dos animais. (RODRIGUES, 2020)

Com relação às normas legais, ainda há um grande caminho a ser percorrido para o Direito animal, pois, pelo Código Civil Brasileiro ainda considerar os animais como um objeto, ao interpretar a legislação em sentido estrito, os animais não são considerados sujeitos de direitos ou seres com personalidade jurídica. Felizmente, o poder judiciário atento às modificações culturais da sociedade, já se atentou à importância que os animais de estimação passaram a possuir para algumas entidades familiares, dando a eles a atenção merecida.

Pode-se citar como exemplo desta evolução o Supremo Tribunal de Justiça que passou reconhecer a importância dos animais de estimação no âmbito familiar, fato que pode ser confirmado pelo voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão no REsp:

1713167 SP 2017/0239804-9, reconhecendo a importância dos animais domésticos e o dever do judiciário de tutelar seus direitos.

Desta forma, conclui-se que, apesar de não haver reconhecimento normativo acerca dos animais como sujeito de direitos e detentores de dignidade, a sociedade vem evoluindo positivamente, estando a um passo da alteração do status jurídico do animal doméstico.

As ações consideradas lesivas aos animais existem desde o início dos tempos devido a cultura da sociedade, entretanto, o Estado, percebeu a necessidade de regular essa relação e instituiu normas e penalidades para inibir estas condutas, e assim, garantir aos animais uma melhor qualidade de vida.

Animais domésticos são aqueles que, geralmente são encontrados nas residências, ou seja, que geralmente passam um período de sua vida, ou toda ela, na companhia de seus donos e, conseqüentemente, existem laços afetivos entre eles. Cabe ressaltar que o termo doméstico não se refere apenas a cães, gatos, que por sua via, são os mais comuns. Esse termo estende-se a qualquer outro animal que integre uma residência, como por exemplo, galinhas, vacas, peixes e cavalos. (SOUSA, 2020)

A relação homem – animal doméstico sempre foi considerada pelos protetores e defensores de animais como abusiva, entretanto, os casos de maus tratos e crueldades com animais nunca teve tanta visibilidade como agora, graças a internet, que possibilita compartilhar um vídeo com milhares de pessoas com apenas um clique, e isso vem contribuindo positivamente para que o direito dos animais venha tomando força cada vez mais e, conseqüentemente, possibilitando que atitudes sejam tomadas para os casos denunciados.

É muito comum ouvir falar ou receber matérias na internet denunciando casos de maus tratos partindo de seus donos. Animais que são constantemente mantidos amarrados por correntes, ou presos em espaços que sequer permitem que o animal fique em pé, sem a devida condição de habitação ou nenhuma, dormindo ao relento e sem a alimentação e assistência veterinária adequada.

Para utilizar-se da esfera penal com o intuito de punir pessoas que abandonam seus animais nas ruas, geralmente, tenta-se enquadrar esta conduta no art. 32 da Lei 9.605/98, que apesar de não tipificar esta ação diretamente, tipificou os maus tratos aos animais, pois abandonar um animal deve ser considerado um tipo severo de maus tratos, tendo em vista que o animal era acostumado com alimentação adequada, carinho e habitação, a própria sorte, cabendo então a utilização da referida legislação.

Mas por que as pessoas abandonam seus animais? Como já citado anteriormente, o ato de abandonar um animal está intimamente ligado com o fato das pessoas se acharem proprietárias de meros objetos, que podem ser descartados quando se tornar necessário e a prova disto, é que o número de animais abandonados aumenta consideravelmente em finais de ano e no período de férias escolares devido a realização de viagens, isso mesmo, o animal é descartado em um centro de zoonoses, ou mesmo nas ruas, simplesmente pelo fato de ser um obstáculo para a viagem de seus donos (VELOSO, 2020)

Recentemente a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) vem preocupando os protetores e defensores de animais e até mesmo o Estado em relação ao abandono de cães e gatos. O site BBC News, publicou recentemente uma matéria afirmando que mais proprietários de animais estão se desfazendo de seus pets, e que algumas ONGs já relataram aumento de 40% na procura de novos donos para seus animais. Os motivos alegados pelo portal de notícias seria a crise e o medo de que os animais sejam transmissores da doença. (VEIGA, 2020)

Em nosso ordenamento jurídico, há diversas leis que foram editadas com o intuito de proteger os animais, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, entretanto, em sua maioria, são leis com sanções mais brandas e que deixam uma sensação de impunidade. Para que haja eficácia na proteção dos referidos direitos, resta-se clara a necessidade de reforma do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, ainda é predominante o pensamento antropocêntrico, de que os animais são propriedade do homem e por serem considerados bens pelo art. 82 do código civil regente.

A consequência de tratar os animais como objetos foi levantada diversas vezes ao longo deste trabalho, todavia, para que seja possível a compreensão da necessidade de reforma do ordenamento jurídico, é necessária uma nova apreciação. A partir do momento que algo é considerado propriedade de alguém, o proprietário poderá fazer com ela o que desejar, desde que não cause dano a terceiros, isto inclui, vender, permutar, abandonar e destruir, direitos dispostos a partir da interpretação do art. 1221 do nosso Código Civil. Pensando desta forma, é justo que animais domésticos, sendo capaz de sentir alegria, dor e angústia estejam suscetíveis a estas ações?

É óbvio que não. Quem presenciou cenas de maus tratos ou abandono sabe o quão desesperador isto é para eles, a tristeza e a angústia transparecem mesmo sem que seja possível dizer uma só palavra. Outra questão a ser abordada é que, enquanto a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, inciso VII, estabelece que é dever do poder público e da coletividade proteger a fauna e a flora de práticas que submetam os

animais a crueldade, o código civil trata os animais como bens suscetíveis a vontade dos seres humanos, isto aponta uma discordância entre as referidas legislações, evidenciando a necessidade de alteração do ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que tange ao status jurídico dos animais.

Além disso, a controvérsia entre as referidas legislações criou uma certa discriminação entre os animais. Enquanto os silvestres recebem proteção eficaz do Estado, devendo o proprietário seguir diversos requisitos para a sua obtenção legal, como possuir a nota fiscal da compra do animal para comprovar que foi adquirido em criadouro autorizado, e possuir a identificação do instituto, como a anilha no caso de aves e/ou a implementação de microchip, em contrapartida, não há qualquer requisito para obter um animal doméstico e além disso, eles, não recebem qualquer atenção do poder público, este só aparece caso haja denúncias, estabelecendo um certo especismo entre os animais, como se a vida dos animais domésticos não fosse tão valiosa quanto a do silvestre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, restou-se elaborado uma análise conceitual e histórica acerca da visão dos animais perante a sociedade e a sua evolução ao longo dos séculos, como também a mudança no relacionamento homem – animal, que apesar de ainda ter um longo caminho a ser percorrer evoluiu consideravelmente de forma positiva.

No desenvolvimento, para que fosse possível compreender a referida evolução, foi realizado uma abordagem histórica da legislação de proteção animal, percorrendo desde a primeira lei promulgada em 1924, demonstrando como os animais foram e são vistos pelo ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando então esclarecer a necessidade de reforma legislativa, pois, apesar de contar com a proteção constitucional, os animais são compreendidos pelo Código Civil como bens integrantes de um patrimônio, algo que já foi alterado por diversos países.

Foi tratado com ênfase a legislação constitucional, considerada um dos maiores avanço para a proteção animal, pois, estabelece em seu artigo 225 proteção a fauna e a flora, e incumbindo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-la, além disso, também foi destaque ao longo deste estudo, a Lei 9.605/98, mais precisamente, seu artigo 32 que tipificou a conduta de maus tratos aos animais, instituindo pena para os infratores, que inclusive, foi alterado neste ano de 2020 pela Lei 14.064, que aumentou a

pena quando os maus tratos for contra animais domésticos. Também um grande avanço para os pets.

Foi abordado também condutas de maus tratos e crueldade aos animais e suas sanções, que durante um longo período foram extremamente brandas e não desestimularam essas condutas, ficando a dignidade animal mercê da boa vontade humana.

A partir deste estudo, conclui-se que apesar dos animais domésticos não humanos contar com proteção legislativa constitucional e federal, ainda há um longo caminho a ser percorrido, pois, enquanto o Código Civil tratar esses animais como semoventes, a cultura social de que os animais não são sujeitos de direito irá perdurar, fazendo com que sua dignidade seja desrespeitada ou até mesmo não reconhecida

REFERÊNCIAS

Agência de Notícias de Direitos Animais - ANDA. Animais domésticos são considerados membros psicológicos da família, diz estudo. JusBrasil. Disponível em: Acesso em: 11 de ago. de 2020.

A grande matança chinesa de cachorros para serem comidos na festa de Yulin. El País. [S.l.]. 2018. Disponível em: . Acesso em: 21 de ago. de 2020.

ALMEIDA, Paulo. A visão ecocêntrica do meio ambiente no meio jurídico. JusBrasil. [S.l.]. 2014. Disponível em: . Acesso em: 20 de ago. de 2020.

ANDRADE, André Luis Morales de. Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais - EUA, União Europeia e China. JusBrasil. 2015. Disponível em: . Acesso em: 21 de ago. de 2020.

Antropocentrismo. Portal São Francisco. [S.l.:S.d.]. Disponível em: . Acesso em: 20 de set. de 2020. Antropocentrismo. Toda Matéria. 15 jan. 2016. Disponível em: . Acesso em: 20 de ago. de 2020.

ARAÚJO, Felipe. Domesticação. InfoEscola. Disponível em: . Acesso em: 26 jul 2020.

AUGUSTO, Sérgio. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais na Perspectiva Abolicionista de Peter Singer. [S.n.]: Brasília, 2018. Edição Kindle.

BIOCENETRISMO. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 30 de set. de 2020. Disponível em: . Acesso em: 30 de set. de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em: 27 jul. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: . Acesso em: 22 de ago. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: . Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: . Acesso em: 28 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de outubro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 06 ago. de 2020.

BRASIL. Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático científica da vivisseção de animais e determina outras providências. Disponível em: . Acesso em: 22 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de setembro de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 22 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998a. Dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 06 set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.908, de 19 de dezembro de 2011. Estabelece, no âmbito do município de Curitiba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. Disponível em:. Acesso em: 20 de ago. de 2020

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria n. 93, de 07 de julho de 1998b. Regulamenta a importação e exportação da fauna silvestre. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 jul. 1998. seção I, pág. 74 a 77.

Brasileiros têm mais cachorros que crianças, segundo pesquisa do IBGE. Folha de São Paulo. 2015. Disponível em: . Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PLC n. 27/2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: . Acesso em: 11 de ago. de 2020. Texto Original.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PLC n. 3.670/2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: . Acesso em: 11 de ago. de 2020. Texto Original.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PLC n. 3.683-A, de 2004. Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências. Disponível em:. Acesso em: 20 de set. de 2020. Texto Original.

CHARRO, Franciele. Ética na Experimentação Animal. InfoEscola. [S.l.:S.d.]. Disponível

em: . Acesso em: 20 de set. de 2020.

CVA Solutions. Planos de saúde para cães e gatos quadruplicaram desde 2016. Já atingem 13,4% dos cães e gatos revela pesquisa da CVA Solutions. Disponível em: . Acesso em: 12 de ago. de 2020.

DIAS, Edna Cardozo. A Tutela Jurídica dos Animais. 2º Ed.. Edna Cardozo Dias: Belo Horizonte/MG, 2018. Edição Kindle. Dicionário infopédia da Língua Portuguesa.

Definição de Domesticado. Porto: Porto Editora, 2003-2020. Disponível em:. Acesso em: 27 set. de 2020.

Dignidade. Oxford Languages and Google. [S.l:S.d.]. Disponível em: . Acesso em: 02 de set. de 2020.

DOS PASSOS VELOSO, Caroline. A problemática do abandono de animais domésticos: Um estudo de caso em Camaçari-BA. Editora Dialética: Belo Horizonte, 2020. Edição do Kindle.

ECOCENTRISMO. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 03 de abr. de 2020. Disponível em: . Acesso em: 30 de set. de 2020.

Ética Animal. Sociedade Vegetariana Brasileira - SVB. [S.l.]. [S.d.]. Disponível em: . Acesso em: 20 de set. de 2020. Eunício marca para terça-feira votação de projetos em defesa dos animais. Senado Notícias. [S.l.]. 2018. Disponível em: . Acesso em: 20 de set. de 2020.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. Conteúdo Jurídico. 2018. Disponível em: . Acesso em: 20 de ago de 2020.

GUINDANI, Gilson. O princípio da dignidade da pessoa humana: sugestão antropológica e casos específicos. [S.n.]: Brasília/DF, 2015. Edição Kindle.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. População de animais de estimação no Brasil - 2013 - Em milhões. [S.l.]. 2013. Disponível em: . Acesso em: 11 de ago. de 2020

JORGE, Sheila & BARBOSA, Maria & WOSIACKI, Sheila & FERRANTE, Marcos. (2018). Guarda Responsável de Animais: Conceitos, Ações e Políticas Públicas. Enciclopédia Biosfera. Maringá, 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 de ago. de 2020.

JORGE, Sheila Souza; BARBOSA, Maria José Baptista; WOSIACKI, Sheila Rezler. FERRANTE, Marcos. Enciclopédia Biosfera. Guarda Responsável de Animais: conceitos, ações e políticas públicas. 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 de ago. de 2020.

KATERENIUK, Estela. A tutela jurídica dos animais como seres sencientes no direito comparado. JusBrasil. 2020. Disponível: . Acesso em: 21 de ago. de 2020.

LOPES, Bráulio. ART. 225, VII – Constituição Federal – Animais tem direitos fundamentais ou são tutelados pela constituição?. Direito com Cultura. [S.l.], 2010. Disponível em: . Acesso em: 19 de ago. de 2020.

MIGLIAVACCA, Carolina Moares; KELLERMANN, Larissa Florentino. A Guarda Compartilhada dos Animais Domésticos a partir da Dissolução Matrimonial: Estudo de Caso. RKLAdvocacia. 2019. Disponível em: . Acesso em: 11 de ago. de 2020.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. Âmbito Jurídico. 2013. Disponível em: . Acesso em 02 de set. de 2020.

MURARO, Célia Cristina. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. [S.l.]. 2014. Disponível em: . Acesso em: 04 ago. de 2020.

MURARO, Célia Cristina. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. Editora Justiça e Cidadania: [S.l.], 2014.

ORLANDO, Vanice Teixeira. Guarda Responsável. UIPA - União Internacional Protetora dos Animais.[S.l.]. 2014. Disponível em:. Acesso em: 31 jul. de 2020.

PORFÍRIO, Francisco. "O que é ética?"; Brasil Escola. Disponível em: . Acesso em: 10 de set. de 2020.

RIBEIRO, Rosangela. Entenda a diferença entre bem-estar e direito dos animais. Proteção Animal Mundial. 2020. Disponível em: . Acesso em: 28 de ago. de 2020.

RIBEIRO, Yasmin. É importante não confundir direitos animais com bem-estar animal. ANDA. 2018. Disponível em: . Acesso em: 20 de ago. de 2020.

RODRIGUES, Silvia Gomes. A Defesa da Dignidade da Vida Animal e a Possibilidade de Alteração da Personalidade Jurídica dos Animais não Humanos. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: a-animal-e-a-possibilidade-de-alteracao-da-personalidade-juridica-dos-animais-nao-humanos/>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

ROLLA, Fagner Guilherme. Ética Ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em:. Acesso em: 28 ago. de 2020.

SALLES, Carolina. "Filhos" no divórcio: os animais de estimação. JusBrasil. 2017. Disponível em: . Acesso em: 12 de ago. de 2020.

SILVA, Carlos Eduardo de Miranda. Guarda Responsável e Dignidade Animal: uma abordagem da situação dos cães na sociedade, considerando a tutela ministerial e as políticas públicas adotadas. Especialização em Direito Ambiental. 2011. Centro Universitário Internacional. 26 páginas. Disponível em: . Acesso em: 20 de ago. de 2020.

SILVA, Júlio César Ballerini. Novas questões jurídicas a respeito de animais de estimação. Migalhas. 2017. Disponível em: . Acesso em: 28 de ago. de 2020.

SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. Direitos dos animais: inter-relações entre animais humanos e não humanos. Ronaldo Leite da Silva Filho. - Patos, 2019. Edição Kindle.

SILVANA. Abolicionistas, bem-estaristas, socorristas. ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. 2011. Disponível em:. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 16. ed. – São Paulo: Saraiva,

2018. Só comida, água e abrigo bastam?. Proteção Animal Mundial. [S.l.]. 2016 Disponível em: . Acesso em: 28 de ago. de 2020.

SOUZA, José Franklin. Direito Animal. [S.l.: s.n.]. 2020. Edição Kindle. SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 2). [S.l.]. 2018. Disponível em:. Acesso em 28 de jul. de 2020.

STJ - REsp 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro Humberto Martins, D.J.: 01/09/2009, T2 - Segunda Turma, DJe: 18/09/2009). Disponível em: . Acesso em:11 de set. de 2020.

STJ - REsp 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. D.J.: 19/06/2018, T4 - Quarta Turma, DJe 09/10/2018. Disponível em: . Acesso em:11 de ago. de 2020.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. Revista brasileira de Direito Animal. N. 8. V. 6. P. 197-224. 2011. TJ-SP - 21972952120178260000 SP 2197295-21.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, D.J.: 20/06/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, DJe: 26/06/2018. Disponível em: . Acesso em: 12 de ago. de 2020

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. ONU. Bruxelas/Bélgica. 27 de jan. de 1978. Disponível em: . Acesso em: 21 de ago. de 2020.

VEIGA, Edison. A 'epidemia de abandono' dos animais de estimação na crise do coronavírus. BBC News Brasil. 2020. Disponível em: . Acesso em: 22 de set. de 2020.

VELOSO, Caroline dos Passos. A problemática do abandono de animais domésticos: Um estudo de caso em Camaçari-BA. Editora Dialética: Belo Horizonte, 2020. Edição do Kindle.